

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.311/90-32
SESSÃO DE : 07 de Novembro de 1995
ACORDÃO Nº : 101-89.049
RECURSO Nº : 107.264
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1985
RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A - IRSAMASA
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS-MG

OMISSÃO DE RECEITA - OMISSÃO DE PRODUÇÃO: Ineficaz para caracterizar desvio de receita da tributação o levantamento da produção industrial com base nas compras de matérias-primas que deixa de considerar os estoques constantes da declaração de rendimentos do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A - IRSAMASA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de Novembro de 1995



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10670-000.311/90-32
Acórdão nº 101-89.049

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAS REUNIDAS SANTA MARIA S/A -

IRSAMASA, empresa com sede em Montes Claros-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 31/32.

Segundo aquela peça de lançamento, a fiscalização levantou a produção do ano-base de 1984, partindo do consumo de 12.391.056 kg de "Caroço de Algodão", matéria prima utilizada em seu processo industrial, conforme demonstrado às fls. 31v/32, para concluir pela existência de omissão de receita no período, na ordem de Cr\$ 971.929.417, tudo com base nos artigos 154, 157, 163, 164, 172 parágrafo único, 174, 179, 182, 641, 645 e 676, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 46/55, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a anulação do Auto de Infração por falhas nele identificadas e, no mérito, sustenta, resumidamente, que o enquadramento legal contido na autuação não correspondia aos fatos descritos na autuação; que jamais vendera óleo a varejo, sendo infundada



a acusação fiscal nesse sentido; discorda da metodologia adotada pela ação fiscal no levantamento da produção, sendo falsos e absurdos os parâmetros e os níveis mínimos e máximos admitidos, requerendo a realização de perícias e diligências cabíveis para se dirimirem eventuais dúvidas no levantamento da produção.

Informação Fiscal às fls. 64/65, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 66/73, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS: Quando identificada a omissão de produção através de auditoria fiscal e, em consequência, omissão de receitas, é cabível o lançamento do crédito tributário, adicionando-se ao lucro declarado a parcela das importâncias não declaradas correspondentes ao lucro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 77/90 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10670-000.311/90-32
Acórdão nº 101-89.049

4.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

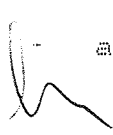
Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação de receita supostamente omitida pela empresa interessada, apurada através de levantamento da produção industrial correspondente ao ano-base de 1984.

O lançamento não deve prosperar.

Depreende-se dos autos que a atividade industrial da recorrente tem como matéria prima básica o "Caroço de Algodão", a partir do qual são produzidos "Torta" "Linter" e "Óleo".

Ao estabelecer a covicção da existência de desvio de receita tributável, a fiscalização partiu da premissa de que toda matéria prima adquirida pelo contribuinte fora processada, quando apenas parte das compras foi consumida no processo industrial.

Para o levantamento da produção do período, a fiscalização teve como ponto de partida as informações prestadas pela interessada, às fls. 07, dando conta de que adquirira, no ano-base, 12.391.036 kg de caroço de algodão,



ao custo total de Cr\$ 2.727.621.647,26.

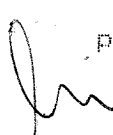
Este valor de Cr\$ 2.727.621.647,26 somado aos demais insumos aplicados na industrialização (Material Secundário e Material de Embalagem) totalizou a importância de Cr\$ 3.058.600.978,44.

Este valor de Cr\$ 3.058.600.978,44 está consignado no "Quadro 11" da declaração de rendimentos do exercício de 1985, às fls. 08 e 08v, apresentada pelo contribuinte, quadro este destinado a demonstrar os custos dos bens e serviços vendidos, assim desenvolvido:

04. Compras de insumos no mercado interno	3.058.600.978
07. Custo do pessoal aplicado na produção	110.427.709
08. Encargos Sociais	33.293.722
09. Manutenção e reparo de bens	329.840.140
11. Encargos de Depreciação	73.295.680
15. Outros custos	16.025.868
16. Estoques finais de insumos	47.564.839
18. Estoques finais de produtos acabados	9.901.660
19. Custo dos produtos vendidos	3.564.017.598

Como se conclui do exame do quadro acima, o valor informado pelo contribuinte como compras dos 12.391.056 kg de matéria-prima coincide com o valor constante da declaração, e mais, que do processo industrial restou estoque de matéria prima e de produtos acabados, respectivamente, de Cr\$ 47.564.859 e Cr\$ 9/901.660.

Ora, se a fiscalização deixou de considerar que dos 12.391.056 kg de "Caroço de Algodão" adquirido no período-base apenas parte entrou no processo produtivo, da



empresa, entendendo que o trabalho de levantamento da produção não ficou completo, não servindo como indicador preciso da existência de receita desviada da tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator